



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$70

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano 190\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série.	50\$	"	26\$00
A 2.ª série.	40\$	"	21\$00
A 3.ª série.	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pazamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:763 — Determina a extinção de um dos três officios de escrivão do juízo de direito da comarca de Santiago do Cacém, que primeiro vagar — Providencia para o futuro de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:764 — Manda entregar à Câmara Municipal de Coimbra as obras de saneamento da mesma cidade, bem como as verbas inscritas para esse fim no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações — **Despacho ministerial** relativo ao supracitado assunto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:765 — Aprova o regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores.

Decreto n.º 8:766 — Restabelece duas circunscrições para a fiscalização da indústria das cortiças em Alcácer do Sal e Setúbal.

Edital — Inere várias disposições relativas à exportação de man-teiga do distrito do Funchal.

marca de Santiago do Cacém e, se tal vaga se der antes de se ter tornado efectiva a extinção a que se refere o artigo anterior, será o serviço dos três cartórios distribuído igualmente pelos dois officiais de diligências que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Se a extinção do officio de escrivão vier a efectivar-se antes de ter vagado qualquer lugar de official de diligências da comarca referida, emquanto existirem providos os três lugares de officiais será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Abran-ches Ferrão*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

A Câmara Municipal de Coimbra enviou instantes telegramas ao Governo, por intermédio do Ministério do Comércio e Comunicações, pedindo para este continuar, com a máxima urgência, a obra de saneamento daquela cidade, para garantia da hygiene pública, gravemente comprometida pela observação parcial da canalização de esgotos, dando applicação à verba para esse fim inscrita no respectivo orçamento, sob a rubrica expressa «Saneamento de Coimbra».

Estando verificado que, dentro da actual organização do Ministério do Comércio e Comunicações, nenhuma das suas três administrações gerais tem competência legal para executar esses trabalhos, que, pelas leis administrativas em vigor, só ao respectivo município competem, foi feita a consulta ao Conselho Superior de Finanças sobre a possibilidade legal da entrega à Câmara Municipal de Coimbra das verbas orçamentais consignadas especialmente às referidas obras.

O Conselho Superior de Finanças, com o rígido critério legalista acomodado à natureza da instituição, consultou desfavoravelmente, alegando o único motivo de não existir lei que autorize a aludida entrega das verbas; mas,

Considerando que sobre o Governo impende a obrigação de dar execução às deliberações do Congresso da República, com um critério administrativo desembaraçado da rigidez que comprime as deliberações de um tribunal;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:763

Considerando que o movimento judicial na comarca de Santiago do Cacém não justifica a existência de três officios de escrivães do respectivo juízo de direito; mas

Considerando que se acham actualmente providos os três lugares de escrivães, cumprindo providenciar para o futuro de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais três officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Santiago do Cacém ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros dois, os quais ficarão a denominar-se primeiro e segundo officio.

Art. 2.º Não será preenchido o primeiro lugar de official de diligências que vagar no juízo de direito da co-